



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PRIMEIRA CÂMARA**

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 5/2021

PROCESSO nº 71000.049295/2019-89

DATA DA SESSÃO: 02/02/2021

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Primeira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento

RELATOR(A): Selma Fátima Melo Rocha

MEMBROS; Jean Eduardo Batista Nicolau/ Paulo Rogério Oliveira Sabioni

MODALIDADE: Atletismo

DENUNCIADO(A): [...]

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: OXANDROLONA E METABÓLITOS, S1.1A

- Agentes anabólicos . Substância Não especificada. Em competição e Fora de Competição. **CANRENONA S5** - Diuréticos. Substância especificada. Em competição e Fora de Competição. **MODAFINIL E SEU METABÓLITO ÁCIDO MODAFINIL** . S6 - Estimulantes. Substância Não Especificada. Em Competição.

EMENTA: SUBSTÂNCIA(S) DETECTADA(S): OXANDROLONA E METABÓLITOS. CANCERONA. MODAFIL E SEU METABÓLITO. DIREITO DESPORTIVO. ATLETISMO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. USO DE SUBSTÂNCIAS PROIBIDAS ESPECIFICADAS E NÃO ESPECIFICADAS. OXANDROLONA E METABÓLITOS. CANCERONA. MODAFIL E SEU METABÓLITO. ATLETA. COLETA FEITA EM COMPETIÇÃO. INTENCIONALIDADE CARACTERIZADA. NEGLIGÊNCIA ALTA. DOLO. FRAUDE. DESCUMPRIMENTO AO ARTIGO 9º DO CBA. INELEGIBILIDADE POR 48 (QUARENTA E OITO) MESES COMO FUNDAMENTA O ARTIGO 93, INCISO I, ALÍNEA "A" CC § 1º DO MESMO DIPLOMA. MÉDICO. RESPONSABILIDADE CARCTERIZADA. 48 9 QUARENTA

EOITO MESES (4 ANOS) DE SUSPENSÃO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. DESCUMPRIMENTO AO ART. 9º CC ART. 16, APLICANDO AS PENAS DO ARTIGO 97 DO CÓDIGO BRASILEIRO ANTIDOPAGEM. OFICIAR CRM.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Câmara por **UNANIMIDADE** de votos, nos termos da fundamentação desta Relatora, suspender a **ATLETA, [...]**, em 4 (quatro) anos, com fulcro no Art. 93, inciso I, alínea “a”, § 1º do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se na data da suspensão provisória, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, e suspender o **MÉDICO, [...]**, em 4 (quatro) anos de suspensão, nos termos do Art. 16 c/c Art. 97, ambos do CBA, a contar a partir da data do julgamento, bem como oficiar o CRM, informando sobre as práticas adotadas pelo médico denunciado.

Sem mais, proceda a Secretaria com as comunicações de praxe.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2021.

Assinado eletronicamente

SELMA FÁTIMA MELO ROCHA

Auditora Relatora

Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

ATLETA (ATLETISMO) CBAT [...] E O MÉDICO [...]

DENÚNCIA em razão do cometimento de infração de dopagem, comprovada através de resultado analítico adverso, e do médico que administrou a substância ao atleta, conforme se passa a demonstrar.

No dia 27/07/2019, a denunciada foi submetida a exame de controle de dopagem na Competição [...], realizada na São Paulo/SP, sendo que o resultado da análise da amostra n. 6373601 revelou a presença das seguintes substâncias, conforme laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem - LBCD, submetido no ADAMS em 05/09/2019:

Oxandrolona e metabólitos Epioxandrolone, 17beta-hydroxymethyl-17alphamethyl-18-nor-2-oxa-5alpha-androsta-13-en-3-one, 17alpha-hydroxymethyl-17beta-methyl-18-nor-2-oxa5alpha-androsta-13-en-3-one.

S1.1A - Agentes anabólicos

Substância Não especificada

Canrenona

S5 - Diuréticos

Substância especificada

Em competição e Fora de Competição

Modafinil e metabólito ácido modafinil

S6 - Estimulantes

Substância Não Especificada

Em Competição

A atleta não declarou as substâncias no FORMULÁRIO DE CONTROLE DE DOPAGEM, tendo declarado somente betametasona Intra-articular, arcoxia e advil.

Notificada pela ABCD, a atleta alegou ser “amadora”, tendo sofrido lesão muscular no isquiotibial posterior direito (grau IIA), razão pela qual teria iniciado tratamento com o segundo denunciado, que prescreveu as substâncias proibidas, as quais usou conscientemente, pelo fato de ser amadora e não-profissional, e pela lesão estar afetando sua atividade profissional.

Não foi possível realizar a gestão de resultados de forma completa, pois a atleta só trouxe provas documentais relativas aos supostos tratamentos médicos depois do encerramento da gestão.

Após gestão preliminar do Resultado Analítico Adverso, a atleta foi notificada pela Coordenação-Geral de Gestão de Resultados (CGGR) em 12/09/2019 o que acarretou a imposição de uma suspensão provisória, nos termos do art. 78, I do Código Brasileiro Antidopagem.

A atleta tinha acompanhamento de um médico atuante na área esportiva, que mesmo usando produto proibido, decidiu participar de competição com a anuência do mesmo.

Quanto ao Médico [...], segundo denunciado, respondeu que, em se tratando de atleta “amadora”, era perfeitamente possível ministrar as substâncias proibidas no contexto do tratamento, e que a atleta tinha pleno conhecimento do tratamento apresentado, de modo que nenhuma responsabilidade tem no presente caso, não tendo apresentado defesa perante este TJD-AD.

Da mesma forma, entendeu a ABCD ter sido caracterizada a responsabilidade do segundo denunciado por ter ministrado a citada substância à atleta, de forma injustificada, tendo em vista a inexistência AUT.

“O atleta é responsável por toda e qualquer substância que seja encontrada no organismo dele. O médico que o assiste também”, disse o Dr. José Kawazoe Lazzoli, ex-presidente da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício do Esporte (SBME), resumindo a preocupação da plateia que assistiu ao fórum “Doping e antidoping: responsabilidade ética e criminal do médico”, organizado pela Câmara Técnica Interdisciplinar de Medicina do Esporte do Cremesp no Hospital Nove de Julho, em São Paulo. No evento, participantes e palestrantes concordaram que, por desconhecimento, o médico que recebe no consultório um paciente que também é atleta, corre riscos.”(...)

VOTO

Atletas são responsáveis por tudo que adentra seu corpo.

Legitimidade da Atleta Não-Profissional, consoante o art. 62, III do CBA, deverá “abranger todas as modalidades, competições e ligas desportivas, de âmbito profissional e não profissional”.

Como bem explanado pela douta procuradoria, abre aspas:

“ Importante deixar claro que não se trata de atleta “recreacional”, que participa de competições por prazer de competir, mas sim atleta de alto rendimento, com passagem pela seleção brasileira de atletismo na modalidade ultramaratona, e que mesmo alegando lesão, **correu "somente 45 km".**”

“Mesmo no desporto não profissional, existem vários tipos de percepção de recursos financeiros diretos ou indiretos como incentivos,

patrocínios, bolsas, apenas se diferenciando do profissionalismo no aspecto formal da inexistência do contrato de trabalho desportivo. **A atleta, inclusive, traz e-mail (SEI 7070840), pelo qual se deduz o recebimento de premiação em dinheiro pelo resultado da prova que disputou me 2017."**

Desporto Não-Profissional não existe um contrato especial de trabalho desportivo, mas é permitido que se receba patrocínios e incentivos materiais como:

(i) benefícios ou auxílios financeiros concedidos a atletas na forma de bolsa de aprendizagem, prevista no § 4º do art. 29 da Lei nº 9.615/98;

(ii) bolsa-atleta, prevista na Lei nº 10.891/04;

(iii) bolsa paga a atleta por meio de recursos dos incentivos previstos na Lei nº 11.438/06;

e (iv) benefícios ou auxílios financeiros similares previstos em normas editadas pelos demais entes federativos".

O atleta quer receber prêmios, benefícios financeiros, patrocínios, medalhas, dentre outras coisas, mas acha que sua categoria está isenta de testes antidopagem? Onde estamos senhores? Fair-play totalmente ignorado???

O Código Brasileiro Antidopagem e a WADA prezam pela integridade no esporte, pelo jogo limpo, pela saúde de seus atletas, paridade de armas e exemplo para a sociedade mundialmente falando. E este tribunal está aqui justamente para se fazer cumprir as regras estipuladas por estes.

É de suma importância que neste momento, saibamos a definição de todas as categorias do esporte, e suas consequências em todas as esferas sociais e legais.

Na defesa a atleta admite ter usado oxandrolona para acelerar a recuperação de sua suposta lesão:

"(...) A decisão final é sempre do atleta e me arrependo hoje de ter participado dessa competição nas condições que eu estava. Eu havia feito uso de doses muito baixas de oxandrolona antes da tentativa de acelerar minha recuperação e voltar a treinar pelo menos 1 mês antes da prova que foi quando parei de usar essa substância. Tentei voltar a correr, mas as dores continuaram e treinei em aparelho elíptico apenas, sem correr, até 1 semana antes da prova. Corri muito pouco na semana que antecedia a competição (em torno de 10-15km) e decidi tentar."

O atleta não pode decidir **tentar**, tentar o que quando se sabe que está violando uma regra antidopagem?

Nas palavras da própria atleta [...]:

“Com toda essa pressão interna que eu me colocava, estava junto a pressão no trabalho. Eu me desdobrava para conseguir treinar o que era viável fisicamente e devido ao tempo, me desdobrava para conseguir conciliar com massagens, acupuntura e sessões de fisioterapia e, principalmente, meu trabalho. **Eu estava completamente desgastada psicologicamente e focada em participar e concluir a prova.** Essa rotina absurda e desgastante diária, aliada a minha profissão, viagens e reuniões, já vinha antes mesmo da convocação para a BR Bertiooga, e estava fazendo tratamento com Stavigile **(infelizmente eu não sabia que era doping e não me atentei em checar a substância na listagem de substâncias proibidas).**”(…)

Há material educativo e cartilhas publicadas nos principais sites das Entidades Nacionais de Administração do Desporto e da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD

Concordo com os termos da Procuradoria quando diz : “leviana a alegação de falta de orientação por parte da CBAt, uma vez que a mesma possui programa permanente de educação antidopagem, incluindo uma comissão independente – **CONAD, presidida pelo renomado Dr. Thomaz Souza Lima Mattos de Paiva, cujo site contém todas as informações sobre o controle de dopagem, inclusive a lista de substâncias proibidas em português.**

A atleta [...] deixou bem claro que estava **FOCADA EM** participar da competição **e concluir a prova**, por ser bom para ela, para a Confederação e um futuro mais próspero em sua categoria. Foi o clássico “ se colar colou”! Não pensou nas consequências ao se disponibilizar para uma competição esportiva, mesmo fazendo uso de substâncias proibidas.

Mesmo não sendo da área médica, entendo que a substância corticóide não foi encontrada por sorte, ou pelo resultado da ingestão do estimulante diurético que fez uso, mascarando assim o resultado do teste para tal. A própria atleta diz que estranhou não constar da análise a substância também proibida (corticóide).

A atleta sequer explica o motivo da injeção intra-articular de betametasona, nem o porquê de não ter declarado o suposto tratamento com esteróides no formulário no momento da coleta. Mesmo em relação ao tratamento com Stavigile, não fez requerimento de AUT retroativa, nem

demonstrou satisfatoriamente seu uso em circunstâncias alheias ao desporto.

DO MÉDICO

Sendo médico especialista, o mesmo saberia a possibilidade de se pedir uma AUT retroativa, o que não foi feito também. Em seu próprio site, há matéria que destaca a responsabilidade do médico que prescreve substâncias proibidas a atletas de alto rendimento:

“O atleta é responsável por toda e qualquer substância que seja encontrada no organismo dele. O médico que o assiste também”, disse o Dr. José Kawazoe Lazzoli, ex-presidente da Sociedade Brasileira de Medicina do Exercício do Esporte (SBME), resumindo a preocupação da plateia que assistiu ao fórum “Doping e antidoping: responsabilidade ética e criminal do médico”, organizado pela Câmara Técnica Interdisciplinar de Medicina do Esporte do Cremesp no Hospital Nove de Julho, em São Paulo. No evento, participantes e palestrantes concordaram que, por desconhecimento, o médico que recebe no consultório um paciente que também é atleta, corre riscos.”(...)

A Procuradoria reforça a responsabilidade do Médico [...], ora denunciado, que apresentou defesa somente na fase de gestão de resultados, e que se apresenta como médico do esporte, especializado em medicina esportiva, conforme se visualiza nas mídias sociais e em seu site oficial, alegando a pertinência de se ministrar a substância proibida, supostamente do ponto de vista médico. Peço que oficiem o CRM pela gravidade do caso.

Deixo registrado neste momento, minha admiração pelo grande e árduo trabalho desta Procuradoria, em buscar informações e investigar a fundo os casos apresentados neste tribunal. Esta Relatora ao pesquisar tais informações não teve dúvidas quanto à responsabilidade do médico em questão, visto que o próprio assume ser MÉDICO ESPECIALISTA NA ÁREA DESPORTIVA.

Resta claro e límpido para esta Relatora, a intenção de melhorar o rendimento da atleta [...], quando o denunciado [...] fez a prescrição das substâncias proibidas infringindo o artigo 16 do CBA:

Art. 16. É Violação da Regra Antidopagem a Administração ou Tentativa de Administração a um Atleta em-Competição de qualquer Substância ou Método Proibido ou a Administração ou Tentativa de Administração a um Atleta Fora-de-Competição de qualquer Substância ou Método Proibido Fora-de-Competição.

Na mesma esfera de raciocínio e provas apresentadas nos autos, é incontroversa a ingestão intencional pela denunciada uma vez que a própria atleta admitiu o uso de substância proibida caracterizando infração prevista no art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem:

“Art. 9º É Violação da Regra Antidopagem a presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores na Amostra de um Atleta.

É atleta de alto rendimento, que mesmo admitindo estar lesionada, correu 45 km, tinha o devido acompanhamento por médico especialista, o que demonstra que, ambos assumiram deliberadamente o risco.

Portanto, a utilização de uma substância proibida como a encontrada na amostra da atleta, demonstrando o cometimento da infração ao art. 9º, acarretando a sanção descrita no art. 93, I, “a” e seu § 1º, ambos do Código Brasileiro Antidopagem, apenada com sanção em tese descrita de suspensão por quatro anos, bem como, ao médico, que cometeu a infração prevista no art. 16, acarretando a sanção descrita no art. 97, ambos do Código Brasileiro Antidopagem, apenada com a suspensão por quatro anos.

Da Suspensão por Presença, Uso ou Tentativa de Uso, ou Posse de

Substância ou Método Proibido

Art. 93. O período de Suspensão **para uma primeira Violação** por

Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução

por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

I - de quatro anos quando:

a) a Violação da Regra Antidopagem não envolva Substância Especificada, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não

foi intencional;

Mesmo entendimento se faz ao médico denunciado por infração ao artigo 16, aplicando a pena mínima do artigo 97 do Código Brasileiro Antidopagem, tendo sua inelegibilidade a partir da data deste julgamento, pela gravidade da violação, por agir de forma extremamente

temerária, ao colocar em risco a vida da atleta, ou seja, de 02/02/2021 a 01/02/2025.

Art. 16. É Violação da Regra Antidopagem a Administração ou Tentativa de Administração a um Atleta Em-Competição de qualquer Substância ou Método Proibido ou a Administração ou Tentativa de Administração a um Atleta Fora-de-Competição de qualquer Substância ou Método Proibido Fora-de-Competição.

Da suspensão por Tráfico ou Tentativa de Tráfico de uma Substância ou Método Proibido ou por Administração ou Tentativa de Administração

Art. 97. Por Tráfico ou Tentativa de Tráfico de uma Substância ou Método Proibido ou por Administração ou Tentativa de Administração o período de suspensão deve ser de no **mínimo quatro anos** e máximo de 30 anos, dependendo da gravidade da violação.

CONCLUSÃO

Por fim, diante todo o exposto e por entender que, ambos os denunciados agiram com a intenção de melhorar de forma artificial, com a prescrição de tratamento à base de esteróides anabolizantes e estimulantes, o rendimento da atleta, ou seja, acelerar de forma ilegal e não natural, a recuperação de sua suposta lesão, esta Relatora entende pela condenação da atleta denunciada por infração ao artigo 9º, sujeito às penas previstas na alínea “a”, do inciso I do artigo 93, c/c § 1º, todos do Código Brasileiro Antidopagem, tendo sua inelegibilidade retroativa à data da suspensão provisória para o teste antidopagem, ou seja, de 12/09/2019 a 11/09/2023, assim como, pela condenação do médico ora denunciado, que cometeu a infração prevista no art. 16, acarretando a sanção descrita no art. 97, ambos do Código Brasileiro Antidopagem, apenada com a suspensão por quatro anos, a contar da data do julgamento, ou seja, de 02/02/2021 a 01/02/2025, bem como oficiar o CRM, informando sobre as práticas adotadas pelo médico denunciado.

Este é o meu voto sob censura dos meus pares.

DECISÃO

Decide a Primeira Câmara por **UNANIMIDADE** de votos, nos termos da fundamentação desta Relatora, suspender a **ATLETA, [...]**, em 48 meses (4 anos), com fulcro no Art. 93, inciso I, alínea “a”, § 1º do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se na data da suspensão provisória, ou seja, de 12/09/2019 a 11/09/2023, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, e suspender o **MÉDICO, [...]**, em 48 meses (4 anos), de suspensão, nos termos do Art. 16 c/c Art. 97, ambos do CBA, a contar da data do julgamento, ou seja, de 02/02/2021 a 01/02/2025, bem como oficiar o CRM, informando sobre as práticas adotadas pelo médico denunciado.

Sem mais, proceda a Secretaria com as comunicações de praxe.

Assinado eletronicamente

SELMA FÁTIMA MELO ROCHA

Auditora Relatora

Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Selma Fatima Melo Rocha, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 09/03/2021, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **9751124** e o código CRC **606BE1E1**.
